

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560922 - SP
(2019/0234409-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FFE CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
AGRAVADO : LEONARDO BRANCO RIBEIRO KUBOTA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA E OUTRO(S) -
SP172821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de revisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.922 - SP (2019/0234409-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
AGRAVADO : LEONARDO BRANCO RIBEIRO KUBOTA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA E OUTRO(S) - SP172821

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão unipessoal proferida pela Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de revisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral, ajuizada por LEONARDO BRANCO RIBEIRO KUBOTA, em face da agravante, devido ao atraso de obras de infraestrutura no terreno descrito na inicial. Pleiteia a revisão de cláusula do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, bem como reparação por dano material e compensação por dano moral.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a agravante a pagar ao agravado multa de 10% do valor atualizado do preço de aquisição do lote, com juros de mora de 1% ao mês, desde setembro de 2012.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Loteamento. Atraso na conclusão das obras de infraestrutura. Ação de cobrança e condenação da loteadora ao pagamento da cláusula penal prevista no contrato.

Preliminar de carência de ação em razão da falta de notificação para constituição em mora. Não caracterização. Desnecessidade de notificação para exigência de cumprimento do contrato. Mora ex re. Legislação que, considerando a posição de hipossuficiência do adquirente de imóvel loteado, estabeleceu regime próprio de constituição em mora do adquirente para fins de rescisão do contrato. Inexistência de regulamentação semelhante para a mora do loteador.

Excludente de caso fortuito. Atraso no cumprimento da obrigação em razão de paralisação das obras por questões concernentes à licença administrativa para

Superior Tribunal de Justiça

construir. Licença que havia sido emitida pela Administração, a qual posteriormente reconheceu erro e necessidade de novas providências. Fato que, apesar de incomum, não caracteriza excludente de caso fortuito, consistindo risco inerente ao negócio, caracterizando o denominado fortuito interno, que não basta para exonerar a parte. Excludente afastada. Ademais, a r. sentença admitiu que fosse descontado do prazo o período em que houve o impasse administrativo, reconhecendo que ainda assim houve atraso significativo. Multa devida na forma contratada.

Recurso improvido. (e-STJ Fl. 581)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 267 e 1.036 do CPC; 32 e 33 da Lei nº 6.766/79 e 393 do CC.

Decisão unipessoal: proferida pela Presidência desta Corte, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, em razão da aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que as razões recursais foram devidamente fundamentadas, assim como a violação dos dispositivos arrolados foi claramente demonstrada, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF à hipótese dos autos.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.922 - SP (2019/0234409-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FFE CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
AGRAVADO : LEONARDO BRANCO RIBEIRO KUBOTA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA E OUTRO(S) - SP172821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de revisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.922 - SP (2019/0234409-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
AGRAVADO : LEONARDO BRANCO RIBEIRO KUBOTA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA E OUTRO(S) - SP172821

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

"Trata-se de agravo apresentado por FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

Apelação. Loteamento. Atraso na conclusão das obras de infraestrutura. Ação de cobrança e condenação da loteadora ao pagamento da cláusula penal prevista no contrato.

Preliminar de carência de ação em razão da falta de notificação para constituição em mora. Não caracterização. Desnecessidade de notificação para exigência de cumprimento do contrato. Mora ex re.

Legislação que, considerando a posição de hipossuficiência do adquirente de imóvel loteado, estabeleceu regime próprio de constituição em mora do adquirente para fins de rescisão do contrato.

Inexistência de regulamentação semelhante para a mora do loteador.

Excludente de caso fortuito. Atraso no cumprimento da obrigação em razão de paralisação das obras por questões concernentes à licença administrativa para construir. Licença que havia sido emitida pela Administração, a qual posteriormente reconheceu erro e necessidade de novas providências. Fato que, apesar de incomum, não caracteriza excludente de caso fortuito, consistindo risco inerente ao negócio, caracterizando o denominado fortuito interno, que não basta para exonerar a parte. Excludente afastada.

Ademais, a r. sentença admitiu que fosse descontado do prazo o período em que houve o impasse administrativo, reconhecendo que ainda assim houve atraso significativo. Multa devida na forma contratada.

Recurso improvido.

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente

deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 707/708)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos dispositivos citados nas razões recursais, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, esta Corte possui o entendimento de ser impossível o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" quando não há na petição do apelo especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende violados.

Saliente-se que a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar contrariedade à lei federal, já que impossível identificar se os dispositivos foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018; AgInt no AREsp 1559881/SC, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020 e AgInt no AREsp 1121703/SP, Quarta Turma, DJe de 13/12/2019.

Superior Tribunal de Justiça

Inafastável, pois, a aplicação da Súmula 284/STF à hipótese dos autos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.560.922 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0234409-6

Número de Origem:

10154476320148260602

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812

AGRAVADO : LEONARDO BRANCO RIBEIRO KUBOTA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA E OUTRO(S) - SP172821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FFE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812

AGRAVADO : LEONARDO BRANCO RIBEIRO KUBOTA

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA E OUTRO(S) - SP172821

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020